

Acórdão : 111/99/6^a
Impugnação : 56.232 (Coob.)
Impugnante : Transnora Ltda (Coob.)
Autuada : Petfitas Comércio de Embalagens Ltda
PTA/AI : 02.000118676-43
Origem : AF II Itajubá
Rito : Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência de Mercadoria – Não restou caracterizada a infração apontada, à vista da inexistência de prova material sobre a discrepância supostamente encontrada. Argüido o artigo 112, inciso II do CTN. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre abordagem realizada na fiscalização do trânsito de mercadorias, onde se constatou que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil. No ato da abordagem foi apresentada a nota fiscal n.º 168 de 21.01.97, de emissão da Autuada, desclassificada “parcialmente” pelo fisco, no tocante a divergência verificada na discriminação de um dos itens da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 32/34, contra a qual o fisco se manifesta às fls. 38/40.

DECISÃO

Da análise das peças que compõem o presente processo subsume-se não ter restado devidamente caracterizada a infração apontada pelo fisco. O feito fiscal apresenta vício de omissão ainda no nascedouro, fato este que conduziu ao cerceamento de defesa do sujeito passivo da obrigação.

Destaca-se a circunstância de não haver prova material sobre a discrepância supostamente encontrada na verificação física da mercadoria (sacos plásticos), verificando-se ainda não haver sentido no valor arbitrado e atribuído pelo fisco à mercadoria haja vista que, se o saco plástico de 46x51x0,20 constante da nota fiscal tem o valor unitário de R\$ 0,09, não poderia ter sido arbitrado valor superior a este, R\$ 0,15 no caso, para um saco plástico de dimensões inferiores, 46x51x0,10.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face a natureza e às circunstâncias materiais do fato, houve-se por bem aplicar a regra inserta no artigo 112, inciso II do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante corroboram a assertiva expendida na peça contestatória, constituindo elementos bastantes para a descaracterização da infração.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Vimieiro Pessoa e Cleider Gomes Figueiroa.

Sala das Sessões, 24/11/99.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente
Revisor

Thadeu Leão Pereira
Relator